PROJETO DE LEI Nº 630/17

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4993/1995, de 16 de março de 1995 e alterações posteriores, que dispõe sobre o acesso dos consumidores ás instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no Município de salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Modifica o Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 4993/1995, de 16 de março de 1995, que passa a vigorar como §1º, com a seguinte redação:

Art. 2º...

~~Parágrafo Único - Para fins de registro de ocorrência, poderá o usuário, de imediato, denunciar a irregularidade à Delegacia de Defesa do Consumidor, a Coordenação de Defesa do Consumidor (CODECON) e ao Programa de Defesa do Consumidor (PROCON), ou à Delegacia da Circunscrição Policial.~~

Art. 2º...

§1º - Para fins de registro de ocorrência, poderá o consumidor, de imediato, denunciar a irregularidade à Delegacia de Defesa do Consumidor (DECON), a Coordenação de Defesa do Consumidor (CODECON), a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), ao Departamento de Vigilância Sanitária / Secretaria Municipal de Saúde ou à Delegacia da Circunscrição Policial.

Art. 2º - Fica acrescido a Lei nº 4993/1995, de 16 de março de 1995, no Art. 2º, o § 3º, I, II, III, com a seguinte redação:

§ 3º Para obediência ao previsto no art. 1º deverão ser observadas às normas da legislação sanitária vigente, no que tange aos seguintes critérios:

I - O consumidor não deve apresentar sintomas de qualquer doença infectocontagiosa, nem estar sob efeito de substancias psicoativas;

II - O consumidor restringir-se-á à visualização, obedecendo o limite da porta, ficando expressamente proibido o contato manual com alimentos ou utensílios;

III - restringir-se-á, a visita, a um consumidor por vez.

Art. 3º O Prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que uma Lei deve sempre acompanhar os avanços sociais, tecnológicos, econômicos e culturais de uma sociedade. Caso contrário, se tornará inócua e sem qualquer valia. Por isso, é de clareza solar a importância de atualização da presente Lei para que esta, de fato possa ter efetividade, bem como assegurar o direito do consumidor.

No Brasil, na mesma velocidade da diversificação da conduta humana, deve a Lei acompanhar tal dinâmica social, regulando a maior gama de relações que as pessoas podem travar entre si ou entre elas e o Estado. Assim, surgiu a necessidade de atualizar a Lei 4993/2005, que tem por escopo dispor sobre o acesso dos consumidores ás instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no Município de Salvador e dá outras providências.

A legislação da epígrafe, de caráter bastante genérico, estava se tornando obsoleta por não poder regular determinadas situações, deixando desamparado o fornecedor que não detinha de critérios específicos para poder permitir que o consumidor adentrasse a cozinha dos seus estabelecimentos.

Ademais, a presente Lei não trazia a nomenclatura atual do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Bahia, bem como não inseria nesse rol a Vigilância Sanitária, instância também fiscalizatória de grande importância quando se trata de gêneros alimentícios.

Sendo assim, foi de grande acuidade para a efetividade desta norma jurídica, alterar o Parágrafo Único do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo Único - Para fins de registro de ocorrência, poderá o consumidor, de imediato, denunciar a irregularidade à Delegacia de Defesa do Consumidor (DECON), a Coordenação de Defesa do Consumidor (CODECON), a Superintendência de Proteção e Defesa do

Consumidor (PROCON), ao Departamento de Vigilância Sanitária/ Secretaria Municipal de Saúde ou à Delegacia da Circunscrição Policial.

Assim, foi necessário modificar o Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 4993/1995, de 16 de março de 1995 e inserir o §1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Para fins de registro de ocorrência, poderá o consumidor, de imediato, denunciar a irregularidade à Delegacia de Defesa do Consumidor (DECON), a Coordenação de Defesa do Consumidor (CODECON), a

Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), ao Departamento de Vigilância Sanitária / Secretaria Municipal de Saúde ou à Delegacia da Circunscrição Policial.

De semelhante modo, foi necessária a inclusão dos dispositivos §3º, I, II e III ao Art. 2º da Lei nº 4993/1995, de 16 de março de 1995.

§ 3º Para obediência ao previsto no art. 1º deverão ser observadas às normas da legislação sanitária vigente, no que tange aos seguintes critérios:

I - O consumidor não deve apresentar sintomas de qualquer doença infectocontagiosa, nem estar sob efeito de substancias psicoativas;

II - O consumidor restringir-se-á à visualização, obedecendo o limite da porta, ficando expressamente proibido o contato manual com alimentos ou utensílios;

III - restringir-se-á, a visita, a um consumidor por vez.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS